



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.900753/2013-58</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3201-012.753 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de dezembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP APRESENTADA EM ATRASO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS. MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos, acompanhados dos juros de mora e multa de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, de débitos já vencidos, apenas acompanhados dos juros de mora, não afasta a aplicação da multa de mora nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 40813.71445.300508.1.3.04-6006, data da transmissão 30.05.2008, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo COFINS, código da receita 5856, referente ao período de apuração 30/04/2004, no valor de R\$ 1.811.169,32, contido em pagamento efetuado em 14/05/2004, no valor de R\$ 4.414.494,11.

Foi juntado por apensação a este processo, o Processo nº 16682.900932/2013-95, referente à Homologação concluída da Declaração de Compensação nº 25836.50604.290508.1.7.04-0200, com o mesmo tipo de crédito.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ), datado de 04/04/2013, doc. de fls. 85, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 1.766.203,57, bem como, homologou parcialmente a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados nº PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

1. Que inicialmente apresentou 02 (duas) Declarações de Compensação sob nºs 25836.50604.290508.1.7.04-0200 e 40290.58683.290508.1.3.04-0441, sendo totalmente homologadas sem ressalvas e nos exatos termos em que foram apresentadas;
2. Concluiu-se que restou para o Interessados saldo de crédito no valor de R\$ 1.811.169,32;
3. Transmitiu a Declaração de Compensação e na ficha débitos compensados não incluiu o valor correspondente à multa mora, com base no artigo 138 do Código

Tributário Nacional - CTN, visto que trata-se de denúncia espontânea do referido débito.

4. Dessa forma, verifica-se que não há fundamento jurídico para questionar o montante do crédito informado pela Requerente no PER/DCOMP em questão.

Por fim, requer seja reformado o Despacho Decisório, para homologar integralmente a compensação, extinguindo-se os débitos tributários nele declarados.

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

- a) Cópia do Comprovante de Arrecadação - DARF;
- b) Cópias das Declarações anteriormente apresentadas.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 14-63.205 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 14-63.205 - 5ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 30 de setembro de 2016

Processo 16682.900753/2013-58

Interessado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA

CNPJ/CPF 60.444.437/0001-46

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP APRESENTADA EM ATRASO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS. MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos, acompanhados dos juros de mora e multa de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, de débitos já vencidos, apenas acompanhados dos juros de mora, não afasta a aplicação da multa de mora nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

A Recorrente contesta a decisão da DRJ, em síntese nos seguintes termos:

10. Conforme exposto alhures, a Recorrente possuía crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS no valor originário de R\$ 2.070.024,42 (dois milhões, setenta mil, vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

11. Parte do referido crédito, no montante de R\$ 9.678,50 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), fora utilizado para compensação de débito do mesmo tributo referente ao período de 05/2005 por meio do PER/DCOMP nº 2586.50604.290508.1.7.04-0200, o qual fora transmitido em 29.05.2008 e, posteriormente, integralmente homologado, conforme consta em documento acostado às fls. 39.

12. Ato contínuo, a Recorrente se utilizou de outra parcela do referido crédito, nº montante de R\$ 249.176,60 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), para compensar outro débito de COFINS referente ao período de 10/2006 através da PER/DCOMP nº 40290.58683.290508.1.3.04-0441, o qual fora transmitido na mesma data do pedido acima citado e também homologado integralmente, conforme consta em documento acostado às fls. 51 dos presentes autos.

13. Conforme demonstrado ao longo dos autos, a compensação realizada através do PER/DCOMP nº 40290.58683.290508.1.3.04-0441 se deu em sede de denúncia espontânea.

Isto é, a Recorrente reconheceu ser devido o valor a título de COFINS após o vencimento da referida contribuição e anteriormente à existência de qualquer procedimento fiscalizatório, motivo pelo qual, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional, não incluiu no cálculo do débito o valor correspondente à multa de mora.

15. Contudo, o Acórdão ora recorrido fundamenta a improcedência do pedido realizado pela Recorrente no entendimento de que o crédito declarado no PER/DCOMP supracitado seria insuficiente para realização da compensação pretendida, tendo em vista que não fora acrescido ao débito declarado na PER/DCOMP nº 40290.58683.290508.1.3.04-0441 o valor supostamente devido a título de multa de mora, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

16. Assim, concluiu a 5ª Turma da DRJ/RPO que “no presente caso não houve pagamento, mas sim compensação, hipótese também extintiva do crédito tributário, mas não definitiva como aquele, e sim sujeita a não-homologação no prazo de 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP, ou mesmo de não-declaração nos termos do já citado art. 74 da Lei nº 9.430/96.” 17. Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o acórdão se refere ao pedido de compensação realizado no PER/DCOMP nº 40290.58683.290508.1.3.04-0441, o qual já fora homologado pela RFB há mais de 05 (cinco) anos atrás!

18. Qualquer discussão sobre a necessidade de cobrança de multa de mora deveria ter sido travada nos autos daquele processo administrativo, onde houve a quitação do débito, e não neste, onde se tenta compensar o valor remanescente do crédito com outros débitos.

19. Da análise detida do acórdão a que se recorre, resta evidente que a Receita Federal está tentando rever a decisão administrativa que homologou a compensação constante na PER/DCOMP supracitada, restando, portanto, decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar a sua revisão.

(...)

20. De acordo com o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, constata-se que o prazo máximo para apreciação do pedido de compensação é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação. In verbis:

(...)

21. Assim, ao homologar a referida DCOMP, a RFB deu quitação para o débito de COFINS referente ao período de 10/2006, mesmo sem a inclusão da multa de mora na referida compensação.

22. No caso concreto, a 5ª Turma da DRJ/POR está tentando trazer de volta a referida multa de mora com o intuito de reduzir o crédito existente em favor da Recorrente, mesmo já tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos de sua homologação, em manifesta violação ao disposto no art. 174 do CTN. Confira-se:

(...)

23. Ou seja, as Autoridades Fazendárias não podem, nos autos deste processo, o qual, contestar a homologação realizada por ela mesma há mais de 05 (cinco) anos e, por consequência, concluir que o crédito declarado na PER/DCOMP nº 40813.71445.300508.1.3.04-6006 se mostra insuficiente para extinção do débito a ser compensado.

25. Ou seja, ainda que se admita que não ocorreu a denúncia espontânea com relação ao débito declarado e pago através da DCOMP 40290.58683.290508.1.3.04-0441, as Autoridades Fiscais deveriam ter se valido do meio próprio para sua cobrança (inscrição em dívida ativa), e não reduzir o crédito da Recorrente mais de 05 (cinco) anos após a homologação integral da compensação.

27. Ademais, ainda que superada a argumentação acima, o que se admite apenas para fins de debate, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui precedentes n.º sentido de ser possível o reconhecimento da Denúncia Espontânea quando se está diante de hipótese de compensação. Confira-se:

(...)

28. Portanto, sob qualquer ótica que seja analisada a presente demanda, é incontestado o Direito Creditório da Recorrente, não havendo que se falar em insuficiência de crédito para realização da compensação constante no PER/DCOMP n.º 40813.71445.300508.1.3.04-6006.

Porém, da análise dos autos, constata-se que apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, considerando que da transmissão das DCOMP's em 30/05/2008 até a data do despacho decisório (04/04/2013) ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos para homologação tácita das referidas DCOMPs, razão não assiste a Recorrente ao alegar que Autoridades Fazendárias não podem, nos autos deste processo, contestar a homologação realizada por ela há mais de 05 (cinco) anos e, por consequência, concluir que o crédito declarado na PER/DCOMP n.º 40813.71445.300508.1.3.04-6006 se mostra insuficiente para extinção do débito a ser compensado.

Destaque-se também não equivaler a compensação a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea, nos termos da Súmula CARF n.º 203<sup>1</sup>.

Assim, por entender que a decisão proferida pela DRJ seguiu o rumo correto, adoto seus fundamentos nos termos do Regimento do CARF, a saber:

A contestação do contribuinte se resume em alegar que apresentou anteriormente outras DCOMPs mas não utilizou o saldo integralmente, e que efetuou a compensação sem a inclusão da multa de mora, visto que se trata de denúncia espontânea do débito compensado, nos termos do artigo 138 do CTN.

O interessado invoca a aplicação do art. 138 do CTN e, para tanto, afirma que as compensações promovidas equivalem a pagamento e desta feita são suficientes para regularizar infração consistente decorrente de falta de recolhimento.

Todavia, para o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o art. 161 do CTN determina o acréscimo de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, dentre as quais insere-se a multa de mora, estipulada na Lei n.º 9.430/96:

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

**A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.**

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por sua vez, a extinção do crédito tributário por meio de compensação, nos termos da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, ocorre na data de transmissão de sua declaração mediante DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

A incidência de acréscimos legais sobre os débitos compensados é disciplinada pelo caput e § 1º do art. 43 Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, abaixo transcritos:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação. (grifo acrescentado) §1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.



§2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

O artigo transcrito reproduz o conteúdo de dispositivos anteriormente vigentes: do art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 28 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2006; art. 28 da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004 e art. 28 da IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

Pelo que dispõe os dispositivos transcritos, sobre os débitos compensados com atraso, incide multa de mora, calculada entre o vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até a data da transmissão da DCOMP. Finalmente, conforme § 1º do art. 43 da IN RFB n.º 1.300, a compensação do principal será acompanhada da compensação, na mesma proporção, da multa e dos juros de mora sobre eles incidentes.

Destarte, é como se pode verificar na DCOMP transmitida em 30/05/2008, o contribuinte pretendeu compensar débitos vencidos em novembro/2006, dezembro/2006 e janeiro/2007, apenas acrescidos de juros de mora, sem a incidência da multa de mora, conforme se observa na tela dos débitos compensados abaixo:

PER/DCOMP - Consulta - v20150824

Débitos Declarados 

1/5

| PER/DCOMP                   | C. Receita | er. Apuração | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor do Juros | Valor Total do Débito |
|-----------------------------|------------|--------------|--------------------|----------------|----------------|-----------------------|
| 13.71445.300508.1.3.04-6006 | 2362-01    | 01/10/2006   | 1.038.723,86       | 0,00           | 173.570,75     | 1.212.294,61          |
| 13.71445.300508.1.3.04-6006 | 2362-01    | 01/11/2006   | 11.398,00          | 0,00           | 1.791,76       | 13.189,76             |
| 13.71445.300508.1.3.04-6006 | 2484-01    | 01/12/2006   | 304.668,44         | 0,00           | 44.603,46      | 349.271,90            |
| 13.71445.300508.1.3.04-6006 | 2484-01    | 01/11/2006   | 4.103,28           | 0,00           | 645,03         | 4.748,31              |
| 13.71445.300508.1.3.04-6006 | 2484-01    | 01/10/2006   | 1.092.984,95       | 0,00           | 182.637,78     | 1.275.622,73          |
| Totais:                     |            |              | 2.451.878,53       | 0,00           | 403.248,78     | 2.855.127,31          |

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: LIGHT SESA CNPJ/CPF: 60.444.437/0001-46 Débito Sucrida/Filial:

Data de Vencimento: 30/11/2006 Periodicidade: Mensal Nº Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

| Grupo de Tributo | Cód. Receita | Periodicidade | Data Fim do P | Data Vencimen | Valor      | Erro na Normalização do Débito |
|------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|------------|--------------------------------|
| IRPJ             | 2362-01      | PTE           | Mensal        | 31/10/2006    | 30/11/2006 | 1.038.723,86                   |



A operacionalização da compensação parcialmente homologada do PER/DCOMP em questão, foi feita de acordo com os dispositivos transcritos. Assim sendo, afastar a multa de mora representa negar validade à disposição expressa da legislação tributária. Ocorre que a autoridade fiscal não se pode furtar ao



cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

De acordo como o inciso V do art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12 de julho de 2011, é dever do julgador “observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos”.

De toda sorte, anote-se que o contribuinte, para pretender a aplicação do art. 138 do CTN, equivale a compensação a pagamento, deixando de observar outra prescrição do mesmo diploma legal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por equivaler à anistia, hipótese de exclusão do crédito tributário, é razoável concluir que as disposições do art. 138 do CTN devem ser interpretadas literalmente, exigindo-se para sua aplicação a efetivação de pagamento acrescido de juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No presente caso, não houve pagamento, mas sim compensação, hipótese também extintiva do crédito tributário, mas não definitiva como aquele, e sim sujeita a não homologação no prazo de 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP, ou mesmo de não-declaração, nos termos do já citado art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Nada a reparar sobre os procedimentos adotados pela Unidade de Origem.

### Conclusão

Diante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**

ACÓRDÃO 3201-012.753 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.900753/2013-58

DOCUMENTO VALIDADO